

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E
FILOSOFIA DO ESTADO**

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-554-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria do Direito. 3. Teoria da Justiça. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Integram a presente obra os artigos apresentados no Grupo de Trabalho TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO I que foi realizado no âmbito do XI Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido no mês de Outubro de 2022, na cidade de Santiago do Chile.

Os trabalhos apresentados enquadram-se entre os temas abarcados pelo grupo e se constituem como objetos de pesquisa atuais e relevantes. São, ainda, representativos de uma produção acadêmica plural, uma vez que varias correntes e pensadores, brasileiros e estrangeiros, estão incluídos entre os referenciais adotados.

Os autores e autoras estão, ou foram vinculados, aos Programas de Pós-graduação em Direito sediados em várias regiões do Brasil, havendo, também nesse aspecto, evidente diversidade, sendo, ainda, o grupo de trabalho, acessível aos pesquisadores dos programas das instituições chilenas que participaram do evento.

Os textos, agora reunidos, são bastante ricos, pois empregam diversas estratégias teóricas de abordagem ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo.

Os marcos teóricos adotados, por sua vez, constituem as mais atuais teorias e autores no campo da Teoria do Direito, Filosofia Política e Teoria do Direito, justificando, claramente, a importância dos temas tratados. Ao lado disso, a precisão científica e metodológica, comprovadamente, conduziu a investigação dos problemas propostos.

Os títulos dos trabalhos apresentados representam muito bem essa grande amplitude:

1. ESTADO DE DIREITO, INCERTEZA E INSTRUMENTALISMO

2, AS APLICAÇÕES DO DEBATE DWORKIN E POSNER ACERCA DAS RESPOSTAS CERTAS DOS CASOS DIFÍCEIS NA CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

3. DO JUSNATURALISMO RACIONALISTA AO PÓS-POSITIVISMO: ECOS DA NOVA HERMENÊUTICA JURÍDICA

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO AO DECISIONISMO JUDICIAL NO BRASIL: O CASO DO “ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS”

5. A IDEIA DE LEGITIMIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

6. O ATIVISMO JUDICIAL NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA NORMA E O CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO COMO LIMITE À SUBJETIVIDADE INTERPRETATIVA

7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: LEITURA BRASILEIRA ÀS DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS

8. O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA MODERNIDADE

9. O DIREITO À EDUCAÇÃO: A CONEXÃO ENTRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RAWLS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL DE CASTELLS

10. REFLEXÕES SOBRE A CRISE DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO DEBATE POLÍTICO DA JUSTIÇA IGUALITÁRIA ENTRE JOHN RAWLS E AMARTYA SEN

A intenção dos autores e autoras em aprofundar o estudo dos temas examinados, certamente, foi alcançada, tanto pela socialização como pelos ricos debates e contribuições resultantes das atividades presenciais ocorridas no evento.

A diversidade e importância dos temas e a qualidade da pesquisa aqui representada, nos leva a recomendar a todos interessados, a leitura e reflexão acerca dos temas examinados e aqui reunidos e, assim, disponibilizados ao público.

Em conclusão, fica o registro da satisfação dos coordenadores, Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA) e Rubens Beçak (USP), em retomar as atividades presenciais nesta fase pós-pandêmica em evento de grande qualidade, o que pode ser facilmente aferido pela leitura dos trabalhos colacionados.

A IDEIA DE LEGITIMIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

THE IDEA OF LEGITIMACY IN THE INTERNATIONAL LAW

Cristina Godoy Bernardo De Oliveira ¹

Rubens Beçak ²

Rafael Meira Silva ³

Resumo

No artigo, apresentam-se as teorias concernentes à legitimidade no direito internacional. Serão analisadas as correntes normativas e sociológicas, buscando-se um ponto de convergência entre posicionamentos díspares para que se compreenda qual é o elemento comum em todas as teorias que visam a enfrentar a questão da natureza da ideia de legitimidade no direito internacional. Utilizando-se o método comparativo e analítico, chegou-se ao resultado de que o denominador comum é o reconhecimento mútuo entre os Estados livres considerados como iguais na ordem global. Dessa maneira, para se edificar uma ordem internacional em que há a legitimidade das normas internacionais, é preciso compreender que os Estados necessitam estar em situação de igualdade nas relações globais e é fundamental o reconhecimento mútuo entre soberanias livres. Consequentemente, mesmo existindo questionamentos quanto à legitimidade se pautar no direito, ou na moral, ou na justiça ou na realidade política; em todas as teorias, tem-se como elemento principal o reconhecimento recíproco dos Estados para se entender a natureza da ideia de legitimidade no direito internacional.

Palavras-chave: Legitimidade internacional, Natureza da ideia de legitimidade, Sociedade internacional e legitimidade, Soberania, Legitimidade das normas internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

In the article, the Theories concerning legitimacy in international law are presented in this article. The normative and sociological currents will be analyzed, seeking a point of convergence between different positions so that we can understand what is the common element in all theories that aim to face the question of the nature of the idea of legitimacy in international law. Using the comparative and analytical method, the result was that the

¹ Docente da Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Pós-doutora pela Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Doutora e Graduada pela Faculdade de Direito da USP.

² Docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Livre-docente pela Faculdade de Direito Livre-docente, Doutor, Mestre e Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP.

³ Advogado. Doutor e Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutorado Sanduíche pela Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Diretor Acadêmico do Instituto Avançado de Proteção de Dados.

common denominator is the mutual recognition between free States considered as equal in the global order. In this way, in order to build an international order in which there is the legitimacy of international norms, it is necessary to understand that States need to be on an equal footing in global relations and mutual recognition between free sovereignties is essential. Consequently, even if there are questions about the legitimacy of being based on law, or morals, or justice or political reality; in all theories, the main element is the reciprocal recognition of States to understand the nature of the idea of legitimacy in international law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legitimacy, Nature of the idea of legitimacy, International society and legitimacy, Sovereignty, Legitimacy of international standards

1. Introdução

No ano de 2022, a guerra da Ucrânia gerou forte debate no âmbito da comunidade internacional, sendo que o termo legitimidade despontou repetidamente em jornais, revistas acadêmicas e entrevistas. E, novamente, questões envolvendo a natureza da ideia de legitimidade internacional e a análise sob o ponto de vista normativo da legitimidade voltaram a se tornar recorrentes.

Em um artigo publicado no *Harvard Law Today*, os professores Gabriella Blum e Naz Modirzadeh sustentam a necessidade de se construir um arcabouço conceitual renovado, que permita um engajamento mais inclusivo da comunidade internacional, direcionado à ideia de legitimidade no direito internacional, notadamente, no que se refere às normas relativas ao uso da força pelos Estados (NEAL, 2022). A partir desse posicionamento, nota-se a proposta de se entender a legitimidade em um sentido normativo; contudo, sem instrumentais coercitivos suficientes no plano internacional.

Desse modo, surgem as reflexões sobre a ideia de legitimidade em seu sentido sociológico, não se desconectando da política, da moral e da justiça. Assim, questões relacionadas a elementos valorativos despontam-se nas discussões concernentes à legitimidade internacional, logo, surge o debate consequente deste posicionamento, ou seja, para alguns, os valores são universais e, para outros, os valores são relativos no cenário internacional.

Ao se falar em valores, questões de natureza filosófica são apresentadas, como, por exemplo, como eles são formados e se eles são decorrentes de uma consciência livre ou impostos por um poder político. Por conseguinte, uma visão realista das relações internacionais apresenta-se com argumentos relevantes sobre a ideia de legitimidade internacional e como é possível construí-la em um cenário em que os valores são relativos e há soberanias independentes que aceitam respeitar determinadas normas internacionais por meio de uma manifestação de vontade que pode ser retirada a qualquer instante.

Neste sentido, torna-se também importante compreender que mesmo posicionamentos que não desconsideram a possibilidade de guerra, a legitimidade internacional existe e é pautada por meio da ideia do reconhecimento mútuo entre os Estados. Dessa maneira, serão apresentados os argumentos desenvolvidos por Hegel para desenhar o cenário internacional o qual é relevante para o desenvolvimento do espírito de um povo o qual depende de um processo dialético entre o Eu e o Outro.

Mesmo em posicionamentos diversos à paz perpétua kantiana, há um denominador comum em todo o debate sobre a ideia de legitimidade internacional: é necessária a existência de um reconhecimento mútuo dos Estados integrantes da sociedade internacional, sendo que as soberanias devem agir com liberdade e devem ser encaradas e reconhecidas como iguais. Consequentemente, qualquer tentativa de se buscar compreender a legitimidade das normas do direito internacional, deverá passar pela noção de reconhecimento entre Estados soberanos e iguais, ou seja, em um cenário de desigualdade entre Estados, é inviável construir uma ordem internacional legítima.

Enfim, este artigo busca contribuir com o debate acadêmico sobre a legitimidade internacional, apontando que não é a coerção ou o poder político que determinará a natureza da legitimidade internacional, mas sim a relação igualitária entre Estados, não existindo valores que estejam em um patamar superior e não havendo Estados com mais direitos do que outros. Ademais, utilizando-se do método de abordagem hipotético dedutivo, utilizou-se como principais métodos de procedimento o analítico e comparativo para alcançar os raciocínios apresentados a seguir, sendo que o resultado principal atingido na pesquisa foi o de que a legitimidade depende da igualdade e liberdade no plano internacional.

2. O primado da legitimidade institucional

Primeiramente, cumpre-se mencionar que o termo legitimidade possui dois sentidos: um normativo e outro sociológico (BUCHANAN, 2010, p. 79). No sentido normativo, verifica-se a legitimidade quando existe o direito para legislar, sendo que esta perspectiva possui dois desdobramentos de análise: a) o que é o direito de legislar; e b) quais condições devem ser preenchidas para que uma instituição tenha legitimidade para legislar. Já no sentido sociológico, a legitimidade está conectada com o mundo da concretude, ou seja, sua constatação ocorre quando a grande maioria acredita que a instituição possui o direito de legislar (HURD, 1999, p. 381; TYLER, 2006, p. 04)¹.

Para muitos filósofos e cientistas políticos, o sentido normativo (deontológico) de legitimidade fornece uma noção mais imparcial deste termo, não sendo submetido à

¹Embora vise a analisar a legitimidade sob a óptica normativa, Ian Hurd construiu um conceito no sentido sociológico de legitimidade, pois essa é entendida como sendo a crença normativa por um ator de que a norma deve ser obedecida. *Vd.*, HURD, Ian. Legitimacy and Authority in International Politics. *In International Organization*, n. 53, vol. 2, 1999, pp. 379-408. Tom Tyler também constrói o conceito de legitimidade em uma perspectiva sociológica, uma vez que para este autor, legitimidade significa obedecer a lei porque os indivíduos sentem que existe autoridade na lei para ditar determinado comportamento. *Vd.*, TYLER, Tom. **Why People Obey the Law**. New Jersey: Princeton, 2006.

valoração moral (SCHMELZLE, 2011)². Conforme KRIEGER (2015, p. 176), este sentido normativo está muito conectado com o conceito de legalidade, logo, deve-se buscar um sentido de legitimidade ligado a elementos empíricos, de acordo com o que se pode constatar no pensamento desenvolvido por T. FRANCK (1990, p. 24).

Neste diapasão, deve-se mencionar a discussão clássica concernente ao sentido de legitimidade no pensamento de Max Weber. WEBER assevera que a legitimidade está intimamente relacionada com a relação de autoridade (ou dominação) entre os subordinados e os legisladores. Assim, conforme WEBER; nenhuma ordem social minimamente estável poderia existir sem a noção de legitimidade (1978, 212).

Ademais, importante ressaltar o posicionamento de TESÓN (1998, p. 129; 2005, p. 38) que considera que a ideia de legitimidade depende do preenchimento de condições básicas concernentes à proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, cumpre-se ressaltar que, neste artigo, será fornecido um maior enfoque no sentido normativo de legitimidade. Além disso, importante salientar que instituição, no presente texto, significa um “*comportamento organizado, governado por regras e coordenado*” (BUCHANAN, 2010, p.80). Neste sentido, pode-se asseverar que são três as categorias³ de instituições formuladoras de regras de direito internacional (ILIs – *International law-making institutions*) BUCHANAN, 2010, p.80; : a-) Instituição que faz tratados; b-) Instituição que cria normas de direito consuetudinário de direito internacional e c-) instituições de governança global⁴, como a OMC, a FMI, OMS etc.

Diante do exposto, será analisado no próximo tópico a natureza da legitimidade, para buscar compreender qual é a substancialidade do conceito de legitimidade no plano

² SCHMELZLE, C. . Evaluating Governance: Effectiveness and Legitimacy in Areas of Limited Statehood. In **Governance Working Paper Series**. n. 26, novembro, 2011, p. 07: “*The term **normative** is used here in a narrower philosophical sense. Normative (or deontic) theory is a branch of practical philosophy concerned with establishing what actors are allowed to, ought to, or must not do. Statements about rights and duties, permissions and prohibitions, are normative, for example. One important feature of normative concepts is that they are directly relevant to actions.*”.

³ Relevante apontar que conforme Samantha Besson, as fontes de direito internacional e os processos de elaboração normativa tornaram-se mais complexos, incluindo, além dos “famosos três” (tratados, costume e princípios gerais), o processo multilateral que é composto por atores individuais e legislação unilateral das organizações internacionais. *Vd.*, BESSON, Samantha. The Authority of International Law – Lifting the State Veil. In **Sydney Law Review**, vol. 31, 2009, p. 349.

⁴ Importante mencionar que Ramses Wessel assevera que apesar da inexistência de um governo global, observa-se a presença uma governança global a partir da existência de alguns indicadores, como: atividades normativas, criação de regras e supervisão regradas das atividades internacionais. Assim, a governança global refere-se a regras jurídicas e atividades normativas capazes de afetar a ordem jurídica, logo, o processo institucional de criação de leis internacional faz parte de uma governança global. *Vd.*, WESSEL, Ramses A. . Institutional lawmaking: The emergence of a global normative web. BROLLMAN, C. – RADI, Y. . In **Handbook on the Theory and Practice of International law-making**. Northhampton: Edward Elgar, 2016.

internacional e quais são os desafios para a legitimidade das instituições de direito internacional.

3. Natureza da Legitimidade na Ordem Internacional

Ao se discutir a natureza do termo legitimidade, deve-se ressaltar que não há como se distanciar de avaliações de ordem moral, ou seja, não se verifica a natureza da legitimidade por fontes jurídicas. Assim, neste tópico, será investigado o direito moral para legislar e qual é a investidura deste direito de legislar nas ILIs.

Outro aspecto relevante para se pontuar é o fato de uma instituição que possua um arcabouço coercitivo organizado ou que sua existência seja vantajosa não corresponde à existência de legitimidade. Como bem remarca BUCHANAN (2010, p.81), quando ficou despontado nos Estados o sucesso da estrutura coercitiva edificada, a questão concernente à legitimidade tornou-se presente de forma mais enfática.

A ideia de justiça também é diversa dos julgamentos morais concernentes à legitimidade de uma dada instituição (BUCHANAN, 2010,p.81). Deve-se ressaltar que legitimidade é um critério menos rigoroso do que justiça, pois não é necessária a presença de ações justas em sua integralidade para que uma instituição seja legítima. Assim sendo, julgamentos concernentes à legitimidade pautados na moralidade das instituições podem existir mesmo em situações em que inexistente um consenso quanto à presença de justiça (BUCHANAN, 2010,p.81).

Neste diapasão, pode-se notar que a fundamentação moral da legitimidade apenas prevalece em relação ao consenso concernente à justiça quando estão presentes, concomitantemente, dois elementos (BUCHANAN, 2010,p.81): 1-) A efetivação das normas e as vantagens trazidas pelas instituições internacionais são maiores do que alternativas não-institucionais e 2-) Existência de razões de ordem moral para sustentar o funcionamento das instituições internacionais capazes de reduzires os custos decorrentes do emprego de ferramentas coercitivas.

Por outro lado, deve-se apontar que existem posicionamentos contrários à conexão entre legitimidade e compartilhamento de valores morais. Para corroborar com este ponto de vista, pode-se mencionar a frase emitida por Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, sobre Kosovo em 1999: o mundo precisava compreender claramente naquela situação o que é “*credibility, legitimacy, and morality of intervention*”⁵. Devido aos três

⁵ *The Times*, 29 de janeiro de 1999, p. 14.

conceitos apontados por Kofi Annan como objetos necessários de reflexão, nota-se que o Secretário-Geral da ONU considera que legitimidade é algo diverso de valores morais.

Já Thomas FRANCK (1990, p. 234), conecta a moralidade com a justiça, contrapondo-as à legitimidade. Desse modo, FRANCK afirma que existe uma determinada proximidade entre a ideia de legitimidade e justiça (1990, p. 209); porém, há alguns elementos que os separam, sendo que o princípio do *pacta sunt servanda* é um exemplo que ilustra a diferença entre ambas: O princípio do *pacta sunt servanda* é baseado em dois fundamentos –legitimidade e justiça– sendo que o embasamento concernente à legitimidade refere-se à preferência e dependência da comunidade política de existência de ordem e de previsibilidade nas relações contratuais. No entanto, a fundamentação deste princípio sob a óptica da justiça relaciona-se com a crença da comunidade política em valores morais que são compartilhados entre si, ou seja, liga-se à ideia de honrar acordos e promessas.

Ian CLARCK (2005, p. 2019) faz ponderações diversas acerca da relação entre legitimidade e moralidade. Para mencionado autor, a guerra provoca reações de ordem moral, demonstrando a existência de tensão entre legitimidade e moralidade; contudo, há a perda de clareza quanto ao processo como um todo, pois a legitimidade não possui uma escala de medição de valores que podem ser julgados. Ao contrário, a legitimidade é tida, para este citado autor, como um instrumento capaz de acomodar normas antinômicas da ordem internacional; tendo, portanto, natureza política capaz de alcançar níveis de consenso que são considerados aceitáveis pela comunidade internacional. Assim, para Ian Clarck, normas morais representam uma parcela das normas que integram o conceito de legitimidade, sendo que a moralidade não é capaz de determinar o resultado final⁶.

Para ilustrar sua conclusão, Ian Clarck faz a análise do caso da guerra do Iraque de 1991. De acordo com mencionado autor (2003, p. 81), o debate público sobre a

⁶ CLARCK, Ian. **Legitimacy in International Society**. New York: Oxford, 2005, p. 220: “On these grounds, the war evoked mixed moral reactions. However, to present this as a tension between legitimacy and morality per se is again to miss the more important point. What needs to be emphasized instead is that each of these arguments—illegal but legitimate, immoral but legitimate—is seriously imbalanced. What both do is privilege one component of legitimacy, and then set it up against a supposedly alternative normative principle. The evidence suggests that this is not how legitimacy is understood and practised in contemporary international society. Legitimacy does not possess its own separate Richter scale of values against which an action can be judged, but is necessarily parasitic upon the other norms that are embedded in international society. Legitimacy is international society’s aggregate instrument for seeking an accommodation between competing norms, and is essentially a political condition grounded in degrees of consensus about what is considered acceptable. Other norms, such as that of morality, feed into this overall process, without necessarily determining its outcome.”

legitimidade das ações dos EUA contra o Iraque divide-se, em linhas gerais, em duas correntes: uma que considera a necessidade de consenso no âmbito da ONU para autorizar ações de guerra contra um país e outra que considera a necessidade de adotar ações baseadas em valores universais, mesmo quando existe uma inércia no âmbito da Organização das Nações Unidas. Por conseguinte, CLARCK (2003, p. 81) conclui que faz mais sentido o que a escola inglesa concluir sobre legitimidade a qual deve seguir o arcabouço regulatório da sociedade internacional, logo, a ideia de pertencimento à sociedade internacional e a concordância de seguir a estrutura regulatória dela é que fornece o sentido de legitimidade no plano internacional.

Diante do debate existente no que diz respeito à legitimidade na ordem global, cumpre-se mencionar que existe um outro posicionamento, advindo da *Realpolitik*, que não considera possível existir um valor universal a ser respeitado pelos países, mas sim, acordos entre Estados, os quais possuem a sua história e a sua trajetória de desenvolvimento do espírito do povo, que são pautados em mútuo reconhecimento, sendo esta a base das relações internacionais e da ideia de legitimidade.

Consequentemente, torna-se relevante compreender melhor compreender de que maneira a legitimidade internacional é alcançada no âmbito do pensamento hegeliano, para se observar que, independentemente, da época em que foram desenvolvidas as reflexões sobre as relações entre Estados, há sempre um elemento norteador em todo o debate sobre a legitimidade internacional: existência de um reconhecimento mútuo entre Estados, os quais estão em posição de igualdade entre si e possuem a liberdade de agir.

4. Hegel e o direito internacional

A questão dos conflitos internacionais em seus aspectos jurídicos é trabalhada no pensamento hegeliano no contexto da História do Mundo. Sua obra, ‘Sistema da Vida Ética’ (*System der Sittlichkeit*), retrata a evolução do Espírito (*Geist*) como a auto-realização iniciada no âmbito da consciência individual, passando então para a relação com outros indivíduos na vida social e seguindo finalmente para a luta da sociedade individualmente concebida em relação ao conjunto total dos ‘povos’ (*Volk*), como manifestação máxima da vida ética (*Sittlichkeit*) (HEGEL, 1923, p. 460)⁷. O direito

⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **System der Sittlichkeit**, in *Schriften zur Politik und Rechtsphilosophie*, ed. Georg Lasson (2nd ed), pp. 413–99, p. 460; trans. G.W.F. Hegel, *System of Ethical Life* (n. 6), 1923.

internacional concebido como relação entre países ou nações fica de fora da análise (BROWNING, 2012, p. 359)⁸.

O assunto, entretanto, não é abandonado. Um elemento advindo das relações internacionais despertará o interesse de Hegel: a guerra. Anos antes de iniciar seu Sistema de Vida Ética, o tema da guerra aparecera em seu escrito da ‘Constituição Alemã’ (*Die Verfassung Deutschlands*), com um entendimento que se firmaria depois nas obras de maturidade: a guerra seria a uma alternativa viável na qual “a força de associação de todos os indivíduos e do todo é manifesta” (1999, p.462)⁹ ¹⁰. São os fenômenos de superação do egoísmo irrestrito, nos quais se torna evidente a superioridade dos interesses comuns em relação aos interesses próprios. A guerra é a negação do excesso de autoconfiança (1999, p. 460).

Posteriormente e desvinculando-se à questão da guerra, em 1806 nas aulas em Jena, Hegel atentará para o caráter anticontratual dos tratados de direito internacional. Seu argumento, contrariando a tradição kantiana, refuta a ideia de contrato pela ausência de um poder soberano para conferir-lhes cogência (2010, p. 303)¹¹. O corolário de uma confederação de estados para a paz perpétua será então criticada como uma premissa de surgimento de uma nação suprema e também supressora da individualidade das demais (1983, p.250)¹². O direito internacional não tem, portanto, a função de suplantar a diversidade de estados individuais por uma universalidade mundana. Ele terá apenas a função negativa – embora não desprezível – de manter e fortalecer a unidade política individual da comunidade perante à possibilidade de guerra. No mesmo período em Jena, Hegel esboçará seu sistema do ‘espírito absoluto’ (*absolute Geist*), o estágio final do conhecimento e experiência humanos incluindo a arte, a religião e a ciência.

⁸ Para um tratamento completo do tema da guerra em sua pertinência para o reconhecimento, v. BROWNING, Gary, **Hegel on War, Recognition, and Justice**, in *Hegel and the Global Justice*, ed. Andrew Buchwalter (1st edn, 2017) pp. 352-374, p.359, Springer. Utah. 2012.

⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Die Verfassung Deutschlands**, in *Frühe Schriften* (1971), vol. 1, Werke in zwanzig Bänden, pp. 461–581, at p. 462; trans. G.W.F. Hegel, ‘The German Constitution’, in Laurence Dickey and H.B. Nisbet (eds.), *Political Writings*, 1999.

¹⁰ Uma observação correlata é feita por Napoleão em seus diários: “As guerras civis em vez de enfraquecer retemperam e tornam aguerridos os povos” – (BONAPARTE, Napoleão, “*Quatre notes sur l’ouvrage intitulé Mémoires pour servir à l’histoire de la révolution de Saint-Domingue*”, Corresp., XXX, p. 526, in, *De la Guerre*, apes. e notas COLSON, Bruno, trad. Port. C. Marques, “Da Guerra”, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015, p. 40).

¹¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder naturrechts und Staatswissenschaft im Grundrisse**, trad. Port. Paulo Meneses, *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010, p. 303.

¹² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Jenaer Systementwürfe III: Naturphilosophie und Philosophie des Geistes**, ed. Rolf-Peter Horstmann (1987), p. 250; trans. G.W.F. Hegel, *Hegel and the Human Spirit*, trans. Leo Rauch, 1983.

Na década seguinte, o tema da guerra será retomado nas aulas em Heidelberg. Desta vez não apenas como uma força de coesão interna mas como um passo da auto-realização do espírito: a guerra torna evidente que os estados não são auto-suficientes, avançando a realidade da vida ética da comunidade para o estágio da universalidade da história mundial. A fragilidade das comunidades individuais é considerada uma possibilidade que permite o desenvolvimento do espírito (HEGEL, 1995, p. 254)¹³. Sob esta base, o direito internacional passa a integrar o sistema de ciências filosóficas de Hegel. Resultado do período letivo em Heidelberg, as ‘Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito’ (*Grundlinien der Philosophie des Rechts*) (2010, p. 300 e ss.) apresentam o tema em menos de vinte parágrafos (§321 à §340) localizados na terceira seção, O Estado (*Der Staat*), ocupando o tópico da Soberania Externa (*Souveränität gegen außen*) no capítulo do Direito Administrativo voltado ao Interior (*inneres Staatsrecht*). Ocupa, além disso, todo o capítulo sobre o Direito Administrativo voltado ao Exterior (*äußeres Staatsrecht*). A seção termina na sequência, com o capítulo sobre a História Mundial (*Weltgeschichte*), que conclui o livro. Esta estrutura separando o tema do direito internacional em seu aspecto interno e externo só aparece nas aulas de 1819 à 1824, sendo que nos anos precedentes do curso em Heidelberg o assunto fora resumido ao aspecto externo ou omitido simplesmente (DELLAVALLE, 2017, p. 352)¹⁴. Apesar da brevidade com que é tratado, a relação entre Estados por meio do direito será de fundamental importância, como veremos, para introduzir a legitimidade na história do mundo, integrando esta etapa da auto-realização do espírito.

4.1 Liberdade e Soberania em Hegel

Para a compreensão da legitimidade no direito internacional é necessário inicialmente conceptualizar dois conceitos: a liberdade e a soberania (*Souveränität*) na filosofia hegeliana do direito estatal. Essa soberania possui um sentido sutil e excêntrico à definições limitadas ao conceito territorial geográfico e à autoridade das instituições. Ela está articulada à liberdade, a qual também possui uma formulação peculiar do *Bei*

¹³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Vorlesungen über Naturrecht und Staatswissenschaft. Heidelberg 1817/18. Nachgeschrieben von P. Wannenmann**, ed. Claudia Becker et al., in *Vorlesungen: Ausgewählte Nachschriften und Manuskripte*, vol. 1 (1983), p. 254; trans. G.W.F. Hegel, *Lectures on Natural Right and Political Science*, trans. J. Michael Steward and Peter C. Hodgson, 1995.

¹⁴ DELLAVALLE, Sergio, **The plurality of States and the World Order of Reason: On Hegel's Understanding of International Law and Relations**, in *System, Order, and International Law: The early History of International Legal Thought from Machiavelli to Hegel*, (pp. 352-354) ed. Stephan Kadelbach, Thomas Kleinlein, and David Roth-Isigkeit. Oxford University Press. Oxford, 2017.

sich selbst sein, o sentir-se em si consigo mesmo. A peculiaridade desta noção aparentemente introspectiva de liberdade deve ser analisada para torná-la compreensível. Para Hegel, a liberdade pessoal não é uma medida objetiva da permissão para agir, à exemplo da liberdade hobbesiana, ou da livre circulação no território brasileiro como consignado no Art. 5º, XV da Constituição Federal. Para que a liberdade realmente exista é necessário que o sujeito tenha a a auto-consciência e o reconhecimento de sua identidade nas circunstâncias de sua condição presente. A auto-consciência, por sua vez, é formada em referência a um outro, tornando-se inteligível nas relações de reconhecimento recíproco. A própria identidade é apreendida quando percebo a mim mesmo na relação com o outro; não se trata, portanto, de introspecção, mas da integração do eu com o outro. A liberdade dentro do Estado será, portanto, a vontade do indivíduo em tomar para si os valores e interesses predeterminados da comunidade (DELLAVALLE, 2017, p. 359).

Parte-se do pressuposto hegeliano de que o Estado é a maior realização política humana, a realização mais perfeita do espírito. Mas, mesmo o Estado possui uma imperfeição: ao se materializar na situação histórico temporal, a ideia de Estado perde sua universalidade para se tornar concreta numa pluralidade. De modo simples: um Estado pode ser imaginado, enquanto ideia, sob diferentes regimes, estruturas de governos, constituições, etc; mas essa universalidade será mitigada ao se constatar um número plural limitado de Estados existentes no plano histórico. Esse desdobramento do espírito numa realidade política plural leva a uma diferenciação a qual Hegel determina como a ‘individualidade’ (§321). Como indivíduo, o Estado terá similar comportamento do indivíduo no caso pessoal, isto é, a capacidade de agir de acordo com suas preferências pessoais¹⁵ e sem coerções externas; equivale dizer, agir com liberdade para os Estados é agir com soberania. Efeito disso, será a representação do Estado individual em uma individualidade igualmente singular perante os demais Estados, nomeadamente “*o poder do príncipe, ao qual por causa disso, compete imediata e unicamente comandar a força armada, manter relações com os outros Estados mediante embaixadore etc., decidir a*

¹⁵ “Visto que os Estados em sua relação de autonomia são enquanto vontades *particulares* uns frente aos outros e a validade dos tratados, ela mesma, repousa nisso, mas a *vontade particular* do todo é, *segundo seu conteúdo*, seu *bem-estar* em geral, assim essa é a lei suprema em seu comportamento com os outros [Estados] (...)” (§336); “O bem-estar substancial do Estado é seu bem-estar enquanto um Estado *particular* no seu interesse e na sua situação determinados e igualmente nas circunstâncias externas próprias, juntamente com as relações *particulares* dos tratados (...)” (§337) – (HEGEL, 2010, p. 304).

guerra e a paz e outros tratados” (§329). Soberania e liberdade se tornam conceitos análogos dos quais parte a análise do direito internacional.

4.2 A legitimidade das leis internacionais

Há três elementos ou fases no reconhecimento internacional: primeiro as comunidades devem reconhecer outras comunidades além delas mesmas, adquirindo a intuição inicial da sua diversidade. Como vimos esse passo se dá pela perda da universalidade da ideia com a concretização dos Estados numa pluralidade. Segundo, uma comunidade particular tem de ser reconhecida reciprocamente por outra comunidade, firmando a relação bilateralmente¹⁶. Terceiro, a comunidade particular precisa incorporar essa relação em seu senso de perspectiva, conhecendo o modo pelo qual é reconhecida pela outra comunidade. Hegel denomina esse processo triádico de “*identidade da identidade e da diferença*” (BUCHWALTER, 2012, p. 222)¹⁷. Desse modo, o reconhecimento não perde a sua autoridade como elemento essencial para o direito internacional e para atribuir o caráter real do Estado como individualidade, sendo a idealidade da soberania externa não poderá ser distinta da interna, pois são como “*faces da mesma moeda*”¹⁸. O filósofo acentua que o interesse de um Estado singular possuirá absoluta exclusividade frente aos demais, ocasionando eventualmente o conflito armado (§334) mediado pela vontade particular de uns frente aos outros (§336) e jamais por um pensamento universal – Hegel diz “*filantrópico*” (§337) possivelmente em pejoração à Kant.

Devido a essas circunstâncias, as leis internacionais só podem ter uma efetividade limitada e um baixo nível de normatividade¹⁹. Os tratados internacionais terão sua fragilidade na falta de vinculação a um sistema de vida ética existente somente no interior dos Estados, jamais fora ou entre eles. Assim, as normas de direito internacional terão para Hegel o caráter próximo ao mero dever moral, ou, nos termos do filósofo, a “*forma*

¹⁶ A hipótese do não reconhecimento é analisada por Sloterdijk como uma fonte psicológica do *thymós* político, a ira personifica nos Estados – (SLOTERDIJK, Peter, **Zorn und Zeit**, trad. port. Marco Casanova, *Tempo e Ira: ensaio político-psicológico*. São Paulo: Estação Liberdade, 2012, p. 38).

¹⁷ BUCHWALTER, Andrew, **Hegel, Global Justice, and Mutual Recognition**, ed. Deen K. Chatterjee in *Hegel and Global Justice – Studies in Global Justice*, vol. 10 (pp. 211-233) New York: Springer, 2012.

¹⁸ GODOY, Cristina, **Direitos Humanos: a Luta pelo Reconhecimento**, Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 140.

¹⁹ Em paralelo com a eficácia limitada atual de tratados internacionais, Cristina Godoy aponta: Pode-se verificar que esta continua sendo a realidade de nossa “*comunidade internacional*”, visto que constantemente há manifestos descumprimentos dos tratados, de forma que possuímos como exemplo mais próximo o Brasil, que em inúmeras decisões do STF se pode observar a violação dos acordos, principalmente, no que tange ao que fora acordado no âmbito do Mercosul – (2011, p.140).

do dever-ser (*Sollen*)” (§330) e as relações entre Estados terão sempre uma matéria muito menor e mais restrita do que a multiplicidade contratual encontrada na sociedade civil-burguesa. Um eventual litígio decorrente da incompatibilidade das vontades particulares só poderá ser decidido mediante guerra. O problema com o qual Hegel se depara, e parece ser ainda hoje uma questão em aberto, é a medida ou os motivos suficientes para abandonar o campo do acordo entre vontades e dar início ao conflito²⁰.

Apesar de similares, a individualidade do Estado e do indivíduo que alcançou o status de *cidadão* não podem ser diretamente equiparadas, assim como a relação entre Senhor-Escravo abordada na *Fenomenologia do Espírito* não pode ser aplicada ao âmbito das relações internacionais²¹. Os motivos para a inadequação podem ser resumidos como: a) pela própria formação constitutiva dos Estados, habitados por cidadãos que manifestam o seu espírito nas leis e instituições; b) pela característica da luta até a morte, na qual o Escravo é poupado para que reconheça o Senhor que, todavia, não o reconhece reciprocamente. Hegel nota que o reconhecimento permanece durante a Guerra, mantendo-se as instituições de restituição da paz. Além disso, numa situação de conquista será impossível cogitar um Estado-Escravo, de vez que a subordinação de uma soberania em relação à outra é a própria *morte* da soberania subordinada, rompendo a relação de reconhecimento.

Uma vez iniciada, a contenda entre Estados particulares permanece sobre a premissa de um conflito entre vontades particulares, motivo pelo qual Hegel nota que, reconhecendo-se reciprocamente, “permanece a situação da ausência de direito, de violência e de contingência, um *laço* em que eles valem uns para os outros como sendo em si e para si, de modo que, na guerra mesma, a guerra é determinada como algo que deve ser passageiro” (§338). Atrocidades e violência arbitrária serão evitadas,

²⁰ Nota Cristina Godoy que: “Assim, para que se possa guiar de maneira adequada à atuação do Estado no âmbito das relações internacionais, deve-se compreender que a lei máxima, a qual rege todos os seus comportamentos perante as outras vontades particulares, é o bem do todo, ou seja, o bem universal adquirido na última fase do espírito objetivo” – (2011, p. 141).

²¹ A relação Senhor-Escravo é a base antropológica na qual se funda a filosofia hegeliana. A partir dela será possível criar uma interpretação histórica à luz do progressivo estabelecimento da liberdade humana e luta pelo reconhecimento. Cristina Godoy resume seus principais pontos: Quando os indivíduos relacionam-se entre si, estabelece-se a luta de vida e morte entre eles; contudo, como o objetivo é o reconhecimento, o vencido não perderá a sua vida, pois deverá reconhecer o Senhor, de modo que será vencedor aquele que não aceitava a possibilidade de perder, isto é, ou vencia ou morria. Assim, quem teme a própria morte, torna-se Escravo, reconhecendo o Senhor; todavia, não será reconhecido por este. A partir deste instante, o Escravo começa a trabalhar para o Senhor, dominando a natureza e, portanto, o que fora a causa da sua subordinação, passa a ser manipulada e transformada, logo, deixa de existir o temor à morte. Com essa superação, inicia-se a busca pelo reconhecimento do Senhor, portanto, apenas o Escravo é capaz de fazer a História, já que ele nega a situação estabelecida e busca ser reconhecido. O *dever* da História se dá com o Escravo, pois o Senhor nada pretende alterar – (2011, p. 146).

respeitando-se embaixadores, a população civil e pessoas privadas. Os Estados, embora realização do espírito absoluto, mantém o aspecto aparentemente pessoal buscando aplacar as paixões e o ressentimento contínuo que pode tornar a guerra infundável, à prejuízo de si mesmos²². Mas não se trata aí de um direito internacional, mas precisamente de uma “ausência de direito, uma privação que torna o campo das relações bélicas regulado apenas pelos *costumes* (§339)”.

5. Conclusão

A natureza da ideia de legitimidade no direito internacional é objeto de muito debate e reflexões, pois ela é construída de maneira diversa do que se verifica no processo de edificação da legitimidade em um Estado. Assim, há diversos posicionamentos quanto ao que é legitimidade e como é alcançada no plano internacional; contudo, sempre ao se verificar um cenário de guerra, questionam-se os fundamentos pautados no consenso da comunidade internacional, já que questões políticas são realçadas nestes instantes históricos.

A legitimidade internacional pode ser pautada na ideia de justiça, de moral, de valores universais, de estrutura regulatória aceita pela comunidade internacional etc; contudo, algo se nota como elemento integrante em todas as visões referentes à legitimidade no plano internacional: a necessidade de reconhecimento mútuo entre os Estados que devem estar em posição de igualdade.

Mesmo a ideia de um campo normativo internacional onde a guerra assume feição decisiva, como faz parte da descrição hegeliana, o conflito armado não se configura como instância definitiva, pois mesmo este terá ainda uma razão ulterior²³. Há uma dimensão

²² Adverte Cristina Godoy: Obviamente, ao defender a guerra para proteger o bem-estar ameaçado em sua particularidade, surgem inúmeras contestações, as quais trazem elementos de conteúdos morais que demonstram a falta de legitimidade de um ato beligerante de determinado Estado; entretanto, Hegel clarifica referida questão ao asseverar que é apenas aparente uma oposição entre a moral e a política (já que a guerra é um ato essencialmente político), pois o bem do Estado é diferente do (bem) de um cidadão (particular), já que aquele não é dotado de abstrações, porque na última etapa do Espírito Objetivo, há uma completa realização no plano da concretude. Assim, não se pode transportar os princípios advindos da fase da moralidade subjetiva para o Estado, visto que os primeiros são dotados de abstrações, conforme se verificou no capítulo concernente à Moralidade Subjetiva, portanto, fornecer atributos de injustiça à política em virtude da utilização de diretrizes de conduta de conteúdo moral implica a um relevante erro de raciocínio, tendo em vista que um está situado em um patamar abstrato e o outro em uma concretude – (2011, p. 141-42).

²³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder naturrechts und Staatwissenschaft im Grundrisse**, trad. Port. Paulo Meneses, *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010: “(...) Os princípios dos espíritos dos povos, por causa de sua particularidade, em que eles têm sua efetividade objetiva e sua autoconsciência enquanto indivíduos existentes, são, em geral, delimitados, e seus atos, em sua relação uns aos outros, são a dialética fenomênica da finitude desses espíritos, a partir da qual o

acima dos conflitos internacionais “indelimitad[a]” pelo poder decisório de seus líderes. A “história mundial” implementa a razão universal sobre a relação entre os Estados retomando a universalidade da ideia como “*Tribunal do Mundo*”. Por conseguinte, a soberania não é incondicionada e ilimitada, pois existe a História do Mundo que está acima das relações dos Estados e faz com que a humanidade caminhe, constantemente, ao progresso (GODOY, 2011, p. 143).

Nessa visão hegeliana, não será, portanto, o direito internacional a conferir a coordenação das soberanias em última instância²⁴. O ser-aí é efetivado como espírito universal por meio da realização da História do Mundo que carrega em si os elementos essenciais e necessários para o desenvolvimento do espírito. A partir da efetivação da ideia de liberdade, é possível construir a consciência em si, de si e por si, logo, não é possível existir um Estado sem haver a liberdade (GODOY, 2011, p. 144). A legitimidade do direito internacional percorre um caminho da particularidade plena até o espírito absoluto, atravessa o reconhecimento dos Estados entre si, suas vontades particulares, a iminência do conflito, o conflito em si e por fim a interpretação histórica do conflito.

Assim, mesmo reflexões que sofrem mais críticas pela sociedade internacional, como a visão Hegeliana da relação entre Estados no plano da soberania voltada ao exterior, é possível notar este ponto de convergência entre todo o debate acerca da ideia de legitimidade internacional, logo, qualquer construção referente à natureza da legitimidade na ordem global deve iniciar com o pressuposto básico deste debate: o reconhecimento entre todos os Estados os quais são colocados em posição de igualdade nas relações internacionais, garantindo-lhes a liberdade de agir.

espírito universal, o espírito do mundo, produz-se tanto como indelimitado quanto é ele que exerce neles seu direito, - e seu direito é o mais elevado de todos, - na história mundial, enquanto tribunal do mundo” (§340).

²⁴ Interpretando o direito da guerra à luz da filosofia hegeliana, Crstina Godoy nota que “no plano da efetividade, que o Tribunal do Mundo condena sempre os povos e isso é algo constatável na realidade, pois embora os Tribunais Internacionais (Tribunais dos Homens) tenham em alguns momentos sido instaurados, sempre foram considerados como Tribunais dos Vencedores, não lhes conferindo significativa legitimidade, ao contrário do que ocorre com o Tribunal da História que sempre é respeitado e incontestado por todos, de forma que o próprio povo o qual recebe a “sanção”, sempre a aceita e não a considera ilegítima” – (2011, p.144).

6. Referências

BESSON, Samantha. The Authority of International Law – Lifting the State Veil. *In Sydney Law Review*, vol. 31, 2009.

BONAPARTE, Napoleão, *Quatre notes sur l'ouvrage intitulé Mémoires pour servir à l'histoire de la révolution de Saint-Domingue*, Corresp., XXX, p. 526, in, *De la Guerre*, apres. e notas COLSON, Bruno, trad. Port. C. Marques, “Da Guerra”, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2015.

BROWNING, Gary, **Hegel on War, Recongnition, and Justice**, in *Hegel and the Global Justice*, ed. Andrew Buchwalter (1st edn, 2017) pp. 352-374, p.359, Springer. Utah. 2012.

BUCHWALTER, Andrew, **Hegel, Global Justice, and Mutual Recognition**, ed. Deen K. Chatterjee in *Hegel and Global Justice – Studies in Global Justice*, vol. 10 (pp. 211-233) New York, Springer, 2012.

CLARCK, Ian. Legitimacy in a Global Order. In **Review of International Studies**, vol. 29, p. 75-95, dec. 2003.

CLARCK, Ian. **Legitimacy in International Society**. New York: Oxford, 2005.

DELLAVALLE, Sergio, **The plurality of States and the World Order of Reason: On Hegel's Understanding of International Law and Relations**, in *System, Order, and International Law: The early History of International Legal Thought from Machiavelli to Hegel*, (pp. 352-354) ed. Stephan Kadelbach, Thomas Kleinlein, and David Roth-Isigkeit. Oxford University Press. Oxford, 2017.

GODOY, Cristina, **Direitos Humanos: a Luta pelo Reconhecimento**, Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, **Die Verfassung Deutschlands**, in *Frühe Schriften* (1971), vol. 1, Werke in zwanzig Bänden, pp. 461–581, at p. 462; trans. G.W.F. Hegel, ‘The German Constitution’, in Laurence Dickey and H.B. Nisbet (eds.), *Political Writings*, 1999.

_____. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder naturrechts und Staatswissenschaft im Grundrisse**, trad. Port. Paulo Meneses, *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou Direito natural e ciência do estado em compêndio*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010.

_____. **Jenaer Systementwürfe III: Naturphilosophie und Philosophie des Geistes**, ed. Rolf-Peter Horstmann (1987), p. 250; trans. G.W.F. Hegel, *Hegel and the Human Spirit*, trans. Leo Rauch, 1983.

_____. **System der Sittlichkeit**, in *Schriften zur Politik und Rechtsphilosophie*, ed. Georg Lasson (2nd ed), pp. 413–99, p. 460; trans. G.W.F. Hegel, *System of Ethical Life* (n. 6), 1923.

_____. **Vorlesungen über Naturrecht und Staatswissenschaft. Heidelberg 1817/18. Nachgeschrieben von P. Wannenmann**, ed. Claudia Becker et al., in *Vorlesungen: Ausgewählte Nachschriften und Manuskripte*, vol. 1 (1983), p. 254; trans. G.W.F. Hegel, *Lectures on Natural Right and Political Science*, trans. J. Michael Steward and Peter C. Hodgson, 1995.

HURD, Ian. Legitimacy and Authority in International Politics. In **International Organization**, n. 53, vol. 2, 1999, pp. 379-408.

NEAL, Jeff. The war in Ukraine and international law. In Harvard Law Today, Boston, 02. Mar. 2022. Disponível em: << <https://hls.harvard.edu/today/the-ukraine-conflict-and-international-law/>>>. Acesso em: 03 set. 2022.

SCHMELZLE, C. . Evaluating Governance: Effectiveness and Legitimacy in Areas of Limited Statehood. In **Governance Working Paper Series**. n. 26, novembro, 2011.

SLOTERDIJK, Peter, **Zorn und Zeit**, trad. port. Marco Casanova, *Tempo e Ira: ensaio político-psicológico*. São Paulo, Estação Liberdade, 2012.

TYLER, Tom. **Why People Obey the Law**. New Jersey: Princeton, 2006.

WESSEL, Ramses A. . Institutional lawmaking: The emergence of a global normative web. BROLLMAN, C. – RADI, Y. . *In* **Handbook on the Theory and Practice of International law-making**. Northhampton: Edward Elgar, 2016.
